



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de São João do Sabugi

LEI Nº 329/97.

Dispõe sobre a contratação por tempo indeterminado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São João do Sabugi/RN, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e fundações públicas, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos edêmicos;
- III - atender termos de convênios, acordos ou ajustes para execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência respectiva;
- IV - manutenção inadiável dos serviços essenciais de educação, saúde e obras públicas, incluindo limpeza pública, conservação, manutenção de logradouros públicos, cujo retardamento poderá ocasionar danos irreparáveis aos munícipes e patrimônio público.

Art. 3º - As contratações serão pelo prazo de 12 (doze) meses, vedada sua renovação automática.

Art. 4º - É proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios,



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de São João do Sabugi

que não possam acumular os cargos legalmente.

Art. 5º - O salário do pessoal contratado em regime instituído por esta Lei, não poderá ser superior ao fixado para cargo ou função, idêntica ou assemelhada no Município, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único - Para os efeitos desse artigo não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 6º - O pessoal contratado nos termos dessa Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado ainda a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 7º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratual;

III - por descumprimento das normas administrativas e inobservâncias das atribuições inerentes ao contrato.

Art. 8º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos.

Art. 9º - O salário do contratado será fixado, proporcional a carga horária, respeitando-se o teto previsto no artigo 5º desta Lei.




Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de São João do Sabugi

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 03 de março de 1997.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Sabugi/RN, em 31 de março de 1997.



Aníbal Pereira de Araújo
PREFEITO MUNICIPAL